



PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2022/TP

OBJETO: Contratação de empresa para execução da pavimentação em pedra tosca na via de acesso ao Distrito de Bastiões do Município de Iracema-CE, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais, de acordo com as Especificações Técnicas (Anexo I e II), deste Edital.

JULGAMENTO AOS RECURSOS

Recorrente: F.J. CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ nº 14.650.895/0001-14.

1. RELATÓRIO

A recorrente **F.J. CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ nº 14.650.895/0001-14**, se insurgiu contra a sua inabilitação, aduzindo em suma, que a douta comissão cometeu equívoco, quando da sua inabilitação, pois comprovou a capacidade para a sua habilitação jurídica no respectivo certame, que trouxe em seu edital:

6.2.1. Para HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) **Certificado de Registro Cadastral - CRC**, emitido pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA**, ou por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Estados, ou recibo de entrega à **CPL**, com data de antecedência mínima de três dias do recebimento dos envelopes, dos documentos exigíveis para o cadastramento, consoante o disposto no **subitem 2.1** deste edital e no Artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

A empresa **recorrente** apresentou recurso no prazo legal, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93. Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso manejado.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos





motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Em relação ao manejo recursal de **F.J. CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ nº 14.650.895/0001-14, NÃO LHE ASSISTE MELHOR SORTE**, senão vejamos:

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal. É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto. Cláusulas genéricas como essas comprometem a objetividade no julgamento.

A princípio, cumpre salientar que o §2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93, trata da modalidade licitatória TOMADA DE PREÇOS e define o seguinte:

§ 2º o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Nesse sentido, é necessário destacar que o instrumento convocatório está de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o mesmo apenas prevê a possibilidade das empresas interessadas no certame se cadastrarem no município, mediante a apresentação dos documentos em conformidade exigidos na forma da lei e do edital. No mesmo sentido é como entende Marçal Justen Filho. Vejamos:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Conclui-se que o edital não viola a competitividade, considerando que toda a documentação solicitada está descrita no edital e os licitantes dispõem de prazo extenso para se



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



cadastrarem dada a publicidade do certame nos meios oficiais em obediência a lei, ao mesmo tempo em que está exigência busca atender ao princípio da economicidade visando dinamizar o processo licitatório e torna-lo mais célere.

In casu, a licitante, ora recorrente, **F.J. CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, CNPJ nº **14.650.895/0001-14**, descumpriu expressamente a cláusula contida no bojo do edital, mais precisamente, o item abaixo descrito:

6.2.1. Para HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) **Certificado de Registro Cadastral - CRC**, emitido pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA**, ou por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Estados, ou recibo de entrega à **CPL**, com data de antecedência mínima de três dias do recebimento dos envelopes, dos documentos exigíveis para o cadastramento, consoante o disposto no **subitem 2.1** deste edital e no Artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93

Nesta senda é imperiosa a sua inabilitação por não demonstrar a aludida capacidade exigida.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **F.J. CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, CNPJ nº **14.650.895/0001-14**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, §4º, da Lei de Licitações.

Iracema/CE, 13 de maio de 2022.


FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FERNANDES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2022/TP

OBJETO: Contratação de empresa para execução da pavimentação em pedra tosca na via de acesso ao Distrito de Bastiões do Município de Iracema-CE, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais, de acordo com as Especificações Técnicas (Anexo I e II), deste Edital.

JULGAMENTO AOS RECURSOS DA TOMADA DE PREÇOS: N.º. 004/2022.

Recorrente: F.J. CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ nº 14.650.895/0001-14.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste município, RATIFICO a decisão proferida pela CPL e mantendo a inabilitação de F.J. CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ nº 14.650.895/0001-14, posto a improcedência do pleito não merecendo este prosperar.

Proceda-se a publicação de estilo e designe-se data para abertura dos envelopes de proposta de preços.

Iracema, CE, 13 de maio de 2022


Francisco Solon Magalhães
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

